



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3018467/2019 - SAP.UPR

Joinville, 10 de janeiro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 351/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

IMPUGNANTE: MICROSENS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MICROSENS S.A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 351/2018**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de tablets para as unidades escolares do Município de Joinville/SC.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de janeiro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MICROSENS S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

A impugnante defende que as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório atende apenas as fabricantes "Multilaser e Positivo", limitando assim o número de participantes no certame.

Sustenta que, a redução do número de participantes pode causar prejuízo para própria Administração.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação apresentada, procedendo a retificação das especificações técnicas, ou, a indicação de no mínimo as três marcas e modelos que atendem ao instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 351/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **MICROSENS S.A.** sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A impugnante se insurge contra as especificações técnicas definidas para o objeto a ser adquirido por esta Administração, defendendo em suas alegações a preferência do objeto a produtos fabricados tão somente pelas marcas "Multilaser e Positivo", o que não condiz com a realidade, conforme demonstrado pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração, através dos Memorandos SEI nº 3013040/2019 e 3018219/2019 - SAP.UNG:

"(...) para a elaboração das especificações técnicas, é realizada ampla pesquisa de mercado, de forma a encontrar

no mínimo 03 (três) marcas que atendam ao que está sendo proposto.

Para o atendimento ao presente processo, existem portanto, no mínimo, as marcas/modelos citadas na impugnação, as seguintes marcas/modelos Samsung Galaxy Tab 4 T531N, Philco Worktab Q10 e Sony Xperia Z2, provenientes da pesquisa de mercado realizada a época da elaboração do Padrão de Especificação Técnica (PET) e eventualmente, outras marcas/modelos disponíveis no mercado, e aqui não indicadas.

(...) em pesquisa complementar constatou-se que a marca/modelo Lenovo Tab 4 10" (TB-X304) também atende as especificações técnicas do presente processo."

Como visto, as marcas e modelos indicados pela Administração "Samsung Galaxy Tab 4 T531N, Philco Worktab Q10 e Sony Xperia Z2 ", serviram de base para elaboração do Padrão de Especificação Técnica (PET), Anexo IX do edital, e a marca/modelo *Lenovo Tab 4 10" (TB-X304)*, que foi consultada na oportunidade da análise da presente impugnação, somadas as marcas apresentadas pela impugnante, ou seja, Multilaser e Positivo, restam no mínimo seis marcas no mercado com modelos que atendem ao objeto licitado.

Desse modo, resta demonstrado não existe preferência por fabricante conforme indicado pela impugnante.

Nesta seara, o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)."

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas especificações técnicas do objeto licitado ora impugnado, pois foi definido de acordo com a legislação pertinente ao objeto.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 351/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MICROSENS S.A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/01/2019, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/01/2019, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/01/2019, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3018467** e o código CRC **AAD9F15C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.142899-6

3018467v6